



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0002642-61.2019.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002642-61.2019.8.16.0000

1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina

requerente(s): AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA e Município de Londrina/PR

requerido(s):

Relator: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto

***INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS –
SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CONTROVÉRSIA
ACERCA DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.***

1 – NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO DIVISOR, SE FIXO OU VARIÁVEL, A SER UTILIZADO NO CÔMPUTO DO VALOR DA HORA LABORADA – REMUNERAÇÃO MENSAL LEGALMENTE PREVISTA AOS SERVIDORES QUE NÃO VARIA EM CONSONÂNCIA COM O TOTAL DE DIAS ÚTEIS DO RESPECTIVO MÊS – IRRELEVÂNCIA DA OSCILAÇÃO NO NÚMERO DE DIAS DE CADA MÊS PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR DA HORA EXTRA, CUJO DIMENSIONAMENTO TEM POR BASE A REMUNERAÇÃO MENSAL E A CARGA HORÁRIA SEMANAL DISTRIBUÍDA ENTRE 6 DIAS ÚTEIS E 1 DIA DE DESCANSO REMUNERADO – PRECEDENTES - ADOÇÃO DO DIVISOR FIXO 150 PARA A JORNADA SEMANAL DE 30 HORAS.

2 – BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 150 E 188, §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.928/1992 – VALOR ADICIONAL DA HORA EXTRA QUE INCIDE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE – DIPLOMA NORMATIVO A INCLUIR VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA COMO VANTAGENS PECUNIÁRIAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO, SERVINDO, EM TESE, DE BASE DE CÁLCULO PARA AS HORAS – EXEGESE DA NORMA QUE NÃO PODE SE DISSOCIAR DA NATUREZA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS – CONCEITOS DE REMUNERAÇÃO E INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDEM –



IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO NA BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRAORDINÁRIA – VEDAÇÃO QUE SE ESTENDE ÀS VANTAGENS PECUNIÁRIAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS POR LEI DA INDIGITADA BASE DE CÁLCULO.

3 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS NO ABONO DE NATAL E NAS FÉRIAS – DISCIPLINA DO ABONO NATALINO QUE ASSEGURA O PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, A INCLUIR VANTAGENS PAGAS A QUALQUER TÍTULO (ARTIGO 191, §7º, DA LEI MUNICIPAL 4.928/1992) – POSSIBILIDADE DE REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DÉCIMO TERCEIRO - CARÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL A PERMITIR IGUAL RACIOCÍNIO NO TOCANTE À FÉRIAS E SEU ADICIONAL

4 –TESES: a) é fixo o divisor (150) a ser utilizado no cálculo das horas extras dos servidores de Londrina sujeitos ao regime regular de 30 horas semanais; b) a base de cálculo das horas extras é a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, salvo as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei; c) à luz da legislação municipal pertinente, há reflexo das horas extras no valor devido a título de abono natalino e não há no tocante às férias e seu respectivo adicional.

1. Relatório:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA e pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA em virtude da repetição de processos sobre a mesma questão de direito, consubstanciada em controvérsia alusiva ao cômputo da valor das horas extraordinárias laboradas por seus servidores.

Narram os suscitantes (mov. 1.1) haver repetição de demandas judiciais acerca do pagamento das horas extras devidas aos servidores municipais, gerando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Afirma que as ações ajuizadas têm sido julgadas de forma diferente a depender do juízo ao qual são distribuídas, verificando-se decisões díspares nas



Câmaras deste Egrégio Tribunal, nas Turmas Recursais, nas Varas da Fazenda Pública ou nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Referem que, no tocante ao divisor aplicável para o cálculo da hora extraordinária de trabalho, há julgados no sentido de que deve este ser fixo e estipulado com base na carga horária semanal de trabalho legalmente prevista, com o cômputo do descanso semanal remunerado e tendo por parâmetro o mês com 30 dias. Afirmam ser essa a compreensão da administração municipal acerca do tema, com apoio em farta jurisprudência.

Apontam, de outro lado, existirem decisões a rejeitar a aplicação de divisor fixo para o cômputo do valor das horas extras ao argumento de que devem ser considerados os dias úteis efetivamente trabalhados pelos servidores durante o respectivo mês, o que dá ensejo à aplicação de um divisor variável mês a mês. Ao que argumentam, tal entendimento implica a criação de nova jornada de trabalho para os servidores e decorre de equívoco na interpretação do artigo 188, §1º, da Lei Municipal nº 4.928/1992.

Dizem, também, ser controvertida a base de cálculo das horas extras, havendo o entendimento de que devem ser incluídas as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, como o adicional de insalubridade, o de periculosidade e o noturno. Sustentam que, a fim de evitar o denominado efeito “cascata”, os adicionais e quinquênios não devem servir de base para o cálculo das horas extras e que há expressa vedação legal incidência do auxílio alimentação e da gratificação de assiduidade no cômputo do valor da hora excedente.

Por fim, apontam os suscitantes não haver previsão legal para o pagamento de reflexos das horas extras no valor devido a título de férias e abono natalino

Em análise preliminar, o incidente foi admitido pelo eminente 1ª Vice-Presidente desta Corte de Justiça (mov. 15.1), que determinou sua distribuição entre os integrantes da Seção Cível.

O Ministério Público, aventando a presença dos requisitos processuais exigidos, pugnou pela admissão do incidente (mov. 30.1).



Por decisão da lavra da douta Desembargadora Ângela Khury, a Seção Cível admitiu o incidente (mov. 44.1) e delimitou a controvérsia nos seguintes itens:

“a) qual divisor deve ser utilizado para o cálculo das horas extras (fixo ou variável);

b) qual a base de cálculo para as horas extras (vencimento básico do servidor ou a totalidade da remuneração, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei);

c) se o valor pago a título de horas extras reflete no valor das férias e do abono natalino.”

Determinou-se, na oportunidade, o sobrestamento de *“todas as ações e recursos que versem sobre o referido tema”*.

O advogado Luciano Ricardo Hladczuk requereu sua admissão como *“amicus curiae”* por patrocinar a defesa da servidora Rudineia Stangerlin Antoneli, nos autos nº 0008512-89.2015.8.16.0174, e de outros funcionários públicos em ações semelhantes (mov. 55.1).

A il. Relatora postergou a análise do aludido pedido e determinou a expedição de edital, a solicitação de informações à 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis e à 4ª Turma Recursal deste Tribunal, a intimação dos requerentes e a remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 57.1).

Prestaram informações a il. Juíza de Direito da 4ª Turma Recursal, Dra. Camila Henning Salmoria, (mov. 62.2), o então Presidente da 2ª Câmara Cível, il. Des. Antonio Renato Strapasson (mov. 69.2 e 69.3) e o Juiz Presidente da 4ª Turma Recursal, Dr. Leo Henrique Furtado Araújo (mov. 84.2).



Após a expedição do edital para dar publicidade sobre a instauração do IRDR (mov. 68.1, 71.1 e 71.2), Tiago de Souza Papotti aduziu ter ajuizado ação contra o Município de Apucarana (autos nº 0007555-51.2019.8.16.0044), por meio da qual busca o pagamento de horas extras. Asseverou que houve, equivocadamente, a suspensão do feito em razão do presente incidente, motivo pelo qual requereu a complementação da delimitação da controvérsia, a fim de esclarecer que se refere apenas aos Município de Londrina (mov. 72.1).

Em 7.4.2020, a il. Des. Ângela Khury determinou a redistribuição do feito, nos termos do art. 468, §7º, do Regimento Interno desta Corte.

O advogado Tiago de Souza Papotti reiterou seu pedido de complementação da delimitação da controvérsia, com a expedição de ofício ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana (mov. 117.1).

Na sequência, o il. Des. Carlos Mansur Arida determinou a redistribuição ao sucessor do il. Des. Claudio de Andrade (mov. 104.1), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos ao eminente Desembargador Rogério Kanayama (mov. 118.1).

Por meio da decisão de mov. 125.1, foram indeferidos os pedidos de complementação da delimitação da controvérsia formulados por Tiago de Souza Papotti, foi inadmitido o pleito de intervenção como *amicus curiae* feita por Luciano Ricardo Hladczuk e foi determinada a requisição de informações à 4ª e à 5ª Câmaras Cíveis desta Corte e intimação da interessada Alessandra Aparecida Mendes para manifestação.

Advieram as informações prestadas pela 5ª Câmara Cível (mov. 135.3).

Sobreveio decisão do il. Des. Rogério Kanayama renovando o prazo de suspensão dos processos alusivos à matéria (mov. 142.1).

Determinou-se nova notificação da 5ª Câmara Cível para o préstimo de informações (mov. 155.1).



A interessada Alessandra Aparecida Mendes (mov. 158.1) manifestou-se pela adoção de divisor variável para o cálculo do valor da hora de trabalho, mencionando precedentes nesse sentido.

Ato contínuo, determinou-se a intimação dos suscitantes para manifestação (mov. 163.1).

O Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Superior do Oeste do Paraná (SINTOESTE) postulou sua habilitação no feito como *amicus curiae*.

Foi determinada a redistribuição do processo ao Órgão Especial, nos termos do artigo 95, inciso III, alínea “h”, do Regimento Interno (mov. 171.1).

O feito foi distribuído à vaga da il. Des.^a Sônia Regina de Castro (mov. 174).

Os suscitantes (mov. 181.1) apresentaram manifestação corroborando os termos da peça de suscitação do incidente.

O il. Des. Miguel Kfoury Neto, em substituição à relatora, indeferiu o pleito de ingresso do SINTOESTE como *amicus curiae* e determinou a abertura de vista à Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 185.1).

A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos apresentou parecer (mov. 193.1) acerca do mérito da controvérsia. Aduziu, acerca do primeiro item em debate, que “*se o valor do vencimento não se altera em função do número de dias do mês (28, 29, 30 ou 31), nem em virtude de eventual feriado, não há como se atribuir uma natureza variável ao divisor*”. Conclui, assim, que “*para fins dos correspondentes cálculos, a jornada semanal deve ser dividida pelo número de dias úteis (06), e, após, multiplicada pelo número ordinário de dias do mês civil (i.e, 30 dias), obtendo-se, a partir do cálculo, o divisor fixo*”. Sobre a



base de cálculo das horas extras, asseverou que deve recair, à luz do artigo 188, § 1º, do Estatuto dos Servidores de Londrina, sobre a remuneração do servidor e não sobre o vencimento básico.

Ao que defendeu, a vedação ao efeito cascata não se aplica às horas extras, vez que a própria Constituição a excepciona ao condicionar o serviço extraordinário à remuneração superior à normal, além disso, o valor adicional pela contraprestação extraordinária tem natureza transitória. Disse também que as verbas de cunho indenizatório não devem ser incluídas na base de cálculo das horas extras. Pontuou, finalmente, que “*por expressa previsão constitucional, há reflexo do valor das horas extras nas férias e no abono natalino*”.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina (SINDSERV) requereu seu ingresso no processo como *amicus curiae*, apresentando pronunciamento sobre o mérito da demanda (mov. 195.1).

O pleito de ingresso restou deferido pela douta relatora (mov. 197.1).

Subsequentemente, foi indeferido o pedido do SINDSERV de realização de audiência pública (mov. 212.1).

O SINDSERV promoveu a juntada de novos documentos (mov. 215.1).

Por meio da decisão de mov. 217.1, o prazo de suspensão das ações em trâmite relativas ao tema foi renovado e foi determinada a intimação das partes e interessados sobre os documentos trazidos no mov. 215.

A Procuradoria-Geral de Justiça reiterou o pronunciamento meritório já trazido (mov. 228).



Os suscitantes se manifestaram acerca dos documentos trazidos pelo SINDSERV (mov. 228.1).

Vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

2. Voto:

Consoante relatado, três são os pontos controvertidos a suscitar a pacificação jurisprudencial por meio deste incidente de resolução de demandas repetitivas, inaugurado pelo Município de Londrina e pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Ei-los como descritos no acórdão de admissão do incidente:

“a) qual divisor deve ser utilizado para o cálculo das horas extras (fixo ou variável);

b) qual a base de cálculo para as horas extras (vencimento básico do servidor ou a totalidade da remuneração, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei);

c) se o valor pago a título de horas extras reflete no valor das férias e do abono natalino.”

O embate gerador da controvérsia repetitiva tem, de um lado, os servidores municipais de Londrina, para quem o cômputo da hora extraordinária tem sido feito em desacordo com os direitos garantidos aos servidores, de outro, o próprio Município e sua autarquia de saúde, que defendem não haver ilegalidade nos critérios de aferição do valor da hora extra adotados pelo ente público.



Pois bem.

Passemos ao enfrentamento das questões controversas na ordem em que se apresentam no acórdão que recebeu o incidente, prolatado pela Seção Cível com base em sua anterior competência regimental.

a. Adoção de divisor fixo ou variável para a aferição do valor da hora extraordinária de trabalho

De partida, convém referir que a discussão em exame diz respeito ao dimensionamento da contraprestação financeira pelas horas extras prestadas com base na jornada regular de 30 horas semanais, prevista no artigo 23, inciso III, da Lei Municipal nº 9.337/2004, *verbis*:

“Art. 23. A jornada de trabalho semanal será:

I - para as funções da Carreira do Magistério, de conformidade com o Anexo I;

II - de 96 a 144 horas, em regime de plantão de doze e/ou seis horas, para as funções do cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública; e,

III - de trinta horas, para as demais carreiras.”

O direito dos servidores públicos ao pagamento da hora extraordinária de trabalho com valor, no mínimo, 50% superior ao normal está talhado nos artigos 7º, XVI, e 39, §3º, da Constituição Federal. No Município de Londrina, a hora extra está foi assim disciplinada pela Lei Municipal nº 4.928/92:

“Art. 188. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.



§ 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

§ 2º Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço excedente prestado por servidor ocupante de cargo em comissão.”

Discute-se, aqui, como se materializa o cálculo da hora extra de labor. A tese defendida pelo sindicato dos servidores municipais, bem assim pela servidora cujo recurso foi afetado neste incidente, é a de que o cômputo há de ser feito com base no número de horas efetivamente trabalhadas no mês, sob pena de violação ao direito constitucional em questão. Assim referiu o Sindicato em seu arrazoado (mov. 195):

“25. O conceito de horas de trabalho normal no mês é simples: é a jornada de trabalho a ser laborada no mês pelo servidor.

26. Para obter este número, basta se utilizar da seguinte fórmula:

Divisor = números de dias úteis no mês x jornada diária de trabalho (prevista em lei)

27. Este divisor, que será variável de acordo com o número de dias úteis existente em cada mês e, trabalhados pelo servidor, é o previsto na Lei Municipal para o cálculo das horas extras (artigo 188).”

A servidora Alessandra Aparecida Mendes, a seu turno, assim se pronunciou sobre o tema (mov. 158.1):

“O fator divisor aplicado no cálculo do serviço extraordinário prestado pelos servidores públicos civil municipais é variável de acordo com o art. 188, § 1º da Lei 4928/92.



Assim, para a obtenção do divisor a ser utilizado no cálculo de horas extras deve ser verificado o número de dias úteis de trabalho de cada mês, excluídos sábados, domingos e feriados.

Portanto, para o cálculo do valor devido pelas horas extras extraordinárias trabalhadas, deve se utilizar a seguinte fórmula:

HORA EXTRA = Remuneração Mensal + 50% ÷ Horas de trabalho normal do mês”

De outro lado, a tese da administração municipal propugna ser devida a aplicação de divisor fixo, considerando a carga horária semanal de trabalho legalmente prevista, com o cômputo do descanso semanal remunerado no domingo e tendo por parâmetro o mês civil (30 dias). A posição esposada pelo Município pode ser sintetizada nas seguintes letras (mov. 1.1):

“Temos, portanto, que a jornada normal do servidor não pode ser outra que não aquela prevista expressamente no texto legal, ou seja, 30 horas semanais para o caso da parte autora.

Estabelecida a jornada pelo texto legal, a obtenção do divisor é feita a partir da divisão do número de horas de trabalho pelo total de dias úteis da semana, multiplicando-se o resultado por 30.

E por sua vez, para se obter o total de dias úteis deve se levar em conta a previsão expressa do texto Constitucional e da Lei Orgânica do Município de Londrina (Art. 7º, XV, CF; Art. 66, VI, Lei Orgânica), que preveem apenas um dia de repouso semanal remunerado, resultando em 6 dias úteis.

Assim, na exata linha do entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, já exposto anteriormente, para o cálculo do valor da hora, deve-se dividir o número de horas da jornada semanal (30 horas) pelo número de dias úteis da semana (6 dias), o resultado, multiplica-se pelo número de dias do mês civil (30 dias), que resulta no divisor de 150. (vide Apelação cível n. 1.529.529-3, rel. Rogério Ribas, julg. 26.7.2016, DJ de 16.8.2016).



$$30 \text{ (jornada normal)} / 6 \text{ (dias úteis)} = 5$$

$$5 \times 30 \text{ (dias do mês)} = 150 \text{ (divisor)}$$

É indiscutível que eventual alteração no número de dias úteis não altera a carga horária de trabalho normal dos servidores, que segue aquela definida em lei (30 horas semanais no caso da parte).

Além disso, é fato que o servidor labora e recebe sua remuneração tendo em conta os 30 dias do mês, não possui, portanto, remuneração variável conforme o número de dias que o mês possui. Assim, no mês de fevereiro, que possui 28 dias, recebe o mesmo valor de vencimento que no mês de janeiro, que possui 31 dias. Trata-se de uma ficção para facilitar o cálculo e tratar de forma isonômica os servidores.”

Demonstrou-se, à exaustão, haver decisões judiciais nos dois sentidos. Há julgados reconhecendo que o valor do labor extraordinário há de ser feito com base em divisor variável, levando em conta o total de dias úteis de trabalho no respectivo mês; há também numerosas decisões a entender que o valor da hora de trabalho não pode variar de acordo com o total de dias úteis, devendo ser aplicado um divisor fixo para seu cômputo.

Um exemplo prático é útil para demonstrar a diferença entre as teses. Imaginemos que um servidor municipal de Londrina auferia vencimentos mensais no importe de R\$ 2.000,00 e que no mês de fevereiro de 2022 tenha realizado **uma hora** extraordinária de trabalho.

Vejamos primeiro, como ficaria o valor da hora extra pela tese defendida pelo sindicato:

Considerando que, descontados o sábado e o domingo, foram 20 dias de efetivo trabalho no mês e que a jornada do servidor é de 6 horas diárias, o valor da hora normal de trabalho é obtido pela simples divisão do vencimento (R\$2.000,00) pelas horas trabalhadas (6x20 = 120). Temos assim o valor da hora normal em R\$16,66, o qual, acrescido de 50%, nos dá o valor final da hora extra: **R\$ 25,00**. Assim, no mês em questão, o divisor aplicável é 120 (6 horas diárias multiplicadas pelos 20 dias de trabalho).



Note-se que, se um determinado mês tivesse 23 dias de trabalho, o divisor aplicável seria 138 e o valor da hora seria R\$21,73.

Façamos agora o cálculo seguindo as diretrizes propostas pela administração municipal:

Aqui, a obtenção do divisor não leva em conta o total de dias úteis do mês, mas o valor da hora de trabalho conforme a jornada hipoteticamente prevista. A divisão da jornada semanal de trabalho (30 horas) pelos dias da semana em que é possível o labor (6) nos dá 5 horas diárias de efetivo trabalho (de segunda à sábado, considerando que só o domingo é descanso remunerado). Tendo em conta que o mês tem 30 dias, obtém-se o divisor fixo de 150 (5 x 30), o qual, aplicável a sobre o vencimento, nos dá o valor de R\$13,33 para hora normal de serviço. O valor da hora extra, portanto, é R\$20,00 (13,33 + 50%).

Pois bem.

Expostas as teses em debate, entendo que a solução da celeuma há de se dar nos termos propugnados pela administração municipal.

Primeiramente, convém notar que o vencimento dos servidores públicos, assim entendido como a retribuição pecuniária padrão auferida pelo exercício do cargo, é fixado em lei de forma mensal e não diária ou semanal. Obviamente, o desempenho das atividades laborativas se projeta em outras medidas de tempo, como a hora, o dia e a semana. Todavia, não se pode perder de vista que o vencimento tem periodicidade mensal.

É certo que o calendário gregoriano, entre nós adotado há séculos, conta com meses que variam em dias (o mês de fevereiro pode ter 28 ou 29 dias, os demais, 30 ou 31). Bem por isso é preciso estabelecer critérios que possam fazer frente a essa variabilidade, assim, emprega-se o conceito de mês civil ou contábil com 30 dias.



Indo além, o salário mensal não se altera com base no número de dias existentes em cada mês, de modo que o servidor perceberá a mesma remuneração ainda que o mês tenha mais ou menos dias do que o padrão de 30. Quisesse o legislador retribuir precisamente o dia de trabalho (e não o mês), teria previsto o vencimento diário. Não é, todavia, o que ocorre, pois os servidores são trabalhadores mensalistas.

Nesse rumo, o cômputo do valor da hora de trabalho não requer o exame de cada mês em específico, pois o valor da contraprestação devida é o mesmo. Parece-nos equivocado assumir que em mês mais curto a hora de trabalho é mais valiosa, já que a remuneração é mensal.

Não por outra razão, a Consolidação das Leis do Trabalho, tomada aqui apenas analogicamente, diferencia o salário-hora do trabalhador mensalista daquele do trabalhador diarista, *verbis*:

“Art. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 65- No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho.”

Aliás, a Súmula nº 431 do TST enuncia ser aplicável o divisor 200 para o cálculo do salário-hora dos trabalhadores celetistas sujeitos a 40 horas semanais de labor (40 /6 x 30 = 200).



Reputa-se, pois, correta a adoção de uma divisor fixo para se chegar ao valor da hora de trabalho. A aferição do valor da “hora normal de trabalho” a que se refere a lei há de sopesar a jornada legalmente prevista e não os dias efetivamente trabalhados no calendário (variáveis conforme o número de feriados, suspensões de expediente e domingos existentes naquele mês). A propósito, entendimento contrário tumultuaria sobremaneira o setor de folha de pagamento do Município, que passaria a trabalhar com valores diferentes da hora de trabalho mês a mês.

Por outra banda, é certo que os vencimentos legalmente previstos para remunerar o mês de trabalho já trazem em si o valor devido pelo descanso semanal remunerado, em que o trabalhador recebe a contrapartida pecuniária mesmo estando em período de descanso (preferencialmente aos domingos). É dizer, o vencimento do servidor que recebe por mês remunera, dentro de uma semana, 1 dia de descanso e 6 dias de trabalho. A circunstância de não haver labor no sábado não significa que esse dia deva ser ignorado, as 30 horas semanais de trabalho podem recair nos seis dias de trabalho existentes na semana.

Como bem pontuou a Procuradoria-Geral de Justiça, *“embora alguns servidores não exerçam suas funções aos sábados, não se pode instituir, ao arrepio de previsão legal, um segundo dia de repouso remunerado, razão pela qual se deve entender o descanso aos sábados como dia útil não trabalhado”*.

Dignas de nota as considerações do Des. Leonel Cunha ao prestar informações (mov. 135) neste incidente:

“Veja-se que o valor da hora extraordinária é aquele da hora normal trabalhada, mais o acréscimo legal. O valor da hora normal e, de consequência, da remuneração, não se altera pelo fato do mês ter 30, 31 ou 29 dias (ano bissexto).

A lei nada fala sobre horas diárias de trabalho, estabelecendo tão somente o total de horas semanais.



A Constituição Federal (art. 7º, Inciso XV), e a Lei Orgânica do Município (art. 66, Inciso VII), estabelecem um dia de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, de modo que todos os servidores devem trabalhar 6 (seis) dias na semana, repousando 1 (um) dia apenas.

Independentemente de na prática não ocorrer trabalho no sábado, essa prática não afasta a observância da previsão constitucional para fins de cálculo das horas mensais normais trabalhadas, sob pena de se criar, sem normativa legal, um segundo dia de repouso semanal remunerado.

Portanto, para apurar o número de horas diárias deve-se dividir a jornada de 30 horas semanais pelos 6 dias da semana (dias úteis) (30:6=5), e depois multiplicar pelo número total de dias do mês (30 dias), chegando-se ao divisor 150.”

Em arremate, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do divisor 200 para os servidores públicos federais, sujeitos a jornada semanal de 40 horas:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. VALOR DA HORA TRABALHADA. ARTS. 19 E 75 DA LEI 8.112/90. ART. 1º, I, DO DECRETO 1.590/95. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS E OITO HORAS DIÁRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AOS DOMINGOS. BASE DE CÁLCULO. SEIS DIAS NA SEMANA. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O cerne da questão, objeto do Recurso Especial, diz respeito à forma de se calcular o valor da hora trabalhada, para fins de aplicação do adicional de trabalho noturno - mesma sistemática aplicada ao adicional de serviço extraordinário -, mais



especificamente, quanto ao divisor a ser considerado. A recorrente pretende adotar o divisor de 240, enquanto a parte autora defende ser ele de 200.

III. No entanto, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.238.216/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2011). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.553.781/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgRg no AgRg no REsp 1.531.976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2018; REsp 419.558/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 26/06/2006.

IV. Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.900.978/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 9/4/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIÇO QUE EXIGE ATIVIDADE CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 2º. DO DECRETO 1.590/95. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO RESP 1.132.421/RS, REL. MIN. ERICSON MARANHO, DJE 3.2.2016 E RESP 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE



ASSIS MOURA, DJE 21.2.2011. AGRAVO REGIMENTAL DE PAULO CÉSAR PEREIRA DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais.

2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (horas mensais, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento das horas extras pleiteadas.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.227.587/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 12/8/2016.)

Conclui-se, à luz da legislação de regência dos servidores de Londrina, ser devida a aplicação do divisor fixo 150 para o cálculo da hora extra dos servidores sujeitos ao regime regular de 30 horas semanais.

b. Base de cálculo das horas extras

Estabelecida a adequação da aplicação de divisor fixo para o cômputo do valor das horas extras de labor, impõe-se arrefecer a controvérsia relativa à sua base de cálculo, se compreende a totalidade da remuneração ou apenas o vencimento básico do servidor.

O já mencionado artigo 188, §1º, da Lei Municipal nº 4.928/92 é expresso ao dispor que a base de cálculo das horas extraordinárias é a “remuneração mensal” do servidor, ademais, o artigo 141 da mesma lei estabelece que a remuneração compreende o vencimento do cargo acrescido das demais “vantagens pecuniárias” legalmente previstas, *verbis*:



“Art. 141 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.”

Por conseguinte, a teor da expressa disposição normativa, não se revela lícito à administração municipal considerar apenas o vencimento básico do servidor para fins de cálculo das horas extraordinárias. Todavia, a própria lei municipal elenca as ditas vantagens pecuniárias sem distinguir aquelas que possuem natureza remuneratória daquelas de natureza indenizatória. É o disposto no artigo 150 do referido diploma legislativo londrinense:

“Art. 150 Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Indenizações;

II - Auxílios;

III - Gratificações;

IV - Adicionais;

V - Abonos.”

Quer dizer, a literalidade da lei em exame inclui entre as chamadas vantagens pecuniárias parcelas cuja natureza não é remuneratória, o que, em tese, faria com que a hora extra também pudesse ter por base de cálculo tais valores.

No ponto, há julgados reconhecendo o direito dos servidores à percepção de horas extras com base em todas vantagens elencadas no artigo 150, à exceção do auxílio-alimentação, excluído expressamente da base de cálculo pela Lei Municipal nº 7.349/98 (artigo 1º, §3º). Vejamos a seguinte decisão da 4ª Turma Recursal:

“Quanto ao mérito, no que pertine a base de cálculo das horas extras, tem-se que a Lei dos Servidores de Londrina acima mencionada é



expressa no sentido de que sua incidência se dá com base na remuneração, a qual, nos termos do artigo 141, deve compreender “o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei”. Elencando quais seriam as vantagens pecuniárias percebíveis pelos servidores, o artigo 150 do mesmo diploma legal estabelece que constituem vantagens pecuniárias as indenizações, os auxílios, as gratificações, os adicionais e os abonos, de modo que, como regra, toda vantagem pecuniária que integra o holerite do servidor deve integrar a base de cálculo das horas extras. Ocorre que a Lei 7.349/2008 (alterada posteriormente pela Lei 10.503/08), ao criar o auxílio , trouxe previsão expressa de que dito benefício , dealimentação não seria incorporado à remuneração modo que, tratando-se de regramento específico, configura o auxílio alimentação exceção à regra prevista na legislação geral de que as vantagens temporárias integram a base de cálculo da hora extra. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0051934-07.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 12.04.2019)

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, remuneração “é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional”. No tocante às vantagens pecuniárias, explana que “são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. (...) São vantagens pecuniárias os adicionais e as gratificações” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 797-800 - destaquei).

Assim, a lei pode prever adicional remuneratório para recompensar, por exemplo, o tempo de serviço ou o desempenho de funções especiais, pode também estabelecer gratificações como contrapartida para o desempenho de serviços ordinários em condições anormais.



Hely Lopes Meirelles, ao esquadrihar a definição das vantagens pecuniárias, divisa de forma minudente as gratificações e os adicionais nas seguintes letras:

“Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29 ed. Malheiros: São Paulo, 2004. p. 461-462.)

Enfim, gratificações e adicionais são espécies do gênero vantagens pecuniárias e não podem ser confundidos com indenizações. Segundo o escólio de José dos Santos Carvalho Júnior, *“as indenizações, como o próprio nome informa, têm caráter indenizatório e não representam eletivamente uma remuneração. Adicionais e gratificações, ao contrário, são típicas parcelas remuneratórias”* (op. cit. p. 800).

Valho-me outra de vez de Hely Lopes Meirelles para melhor elucidar a noção de indenização:

“Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; diárias – indenizam as despesas com passagem e



/ou estadia em razão de prestação de serviço em outra sede em caráter eventual; auxílio-transporte – destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos para o trabalho e vice-versa.” (op. cit. p. 472)

Deveras, quando o artigo 37, § 11, da Carta da República estabelece que “*as parcelas de caráter indenizatório*” não serão computadas para efeito do teto remuneratório, está a dizer, em verdade, que indenização e remuneração não se confundem.

Tenho que a correta exegese da lei londrinense exige que se considere subentendida a noção de que somente as vantagens pecuniárias remuneratórias autorizam o cômputo das horas extras. A impropriedade terminológica da lei não tem o condão de alterar a natureza dos institutos jurídicos.

No mesmo contexto, auxílios estabelecidos com o objetivo de compensar o servidor por uma despesa – como o auxílio transporte ou a ajuda de custo (artigo 152 da lei em exame) - também não podem integrar a base de cálculo das horas extras, pois não ostentam caráter remuneratório. Tanto é assim que a Lei Municipal nº 7.349/1998, alusiva ao auxílio-alimentação concedido aos servidores municipais, proíbe sua “incorporação” à remuneração “para quaisquer efeitos” (artigo 1º, §3º).

Hão de ser, por igual, excluídas, conforme bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça, “*vantagens cujos regramentos expressamente vedam que sejam computadas para este fim, de forma a prestigiar a autonomia municipal, condicionada, obviamente, à observância dos contornos deferidos ao próprio conceito de remuneração*”. Por exemplo, a gratificação de assiduidade disciplinada pela Lei Municipal nº 8.729/2022 não compõe, por explícita vedação legal, a base de cálculo das horas extras, *verbis*:

“Art. 5º. Os benefícios constantes nos artigos 1º [abono] e 3º [gratificação especial por assiduidade] desta Lei não serão computados para fins de contribuição previdenciária, férias, abono de natal, horas



extras, adicional noturno e licença-prêmio, nem serão incorporados quando da passagem do servidor para a inatividade, além de não integrar a base de cálculo para a concessão de vale transporte.”

Abro parêntesis para registrar que o cômputo das vantagens pecuniárias para efeito de cálculo da hora extraordinária não malfez a regra estampada no artigo 37, inciso XIV, da Constituição, a qual proíbe o denominado “efeito cascata”. Importa notar que as horas extras, por sua própria natureza, importam em adicional remuneratório eventual e transitório. Além disso, a própria Carta Magna ao dispor sobre o tema registra que a contraprestação financeira pela hora extraordinária deve ser superior, em no mínimo 50%, à remuneração normal. Trata-se de direito que cuja fisionomia envolve naturalmente a incidência sobre outras parcelas remuneratórias, sem que isso configure o “repique” vedado pela Constituição.

Posto isso, compreende-se que a base de cálculo das horas extras é a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, salvo as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei.

c. Reflexo das horas extras no valor das férias e do abono natalino

O tópico final a ser examinado diz respeito à possibilidade de haver reflexo do valor das horas extras no abono natalino e nas férias.

Quanto ao abono natalino, dizem os suscitantes que “*para o cálculo do abono de Natal, além das verbas permanentes, a lei expressamente admite a composição da média das vantagens pecuniárias recebidas nos doze meses anteriores, o que inclui (e assim é regularmente pago) as horas extras*” (mov. 181.1).

Com efeito, a Constituição da República estabelece no artigo 7º, inciso VIII, o direito à percepção do décimo terceiro salário com base na remuneração integral do trabalhador, direito que se estende aos servidores por força do artigo 39, §3º da CF. Ademais, o artigo 191, §§ 1º e 7º, da Lei Municipal nº 4.928/1992 assim prevê:



“Art. 191. O abono de natal será pago, anualmente, a todo servidor municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

*§ 1º O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
(...)*

§ 7º Para fins do cálculo da remuneração de que trata o § 1º deste artigo, serão computados o vencimento do cargo e as vantagens permanentes devidas em dezembro do ano correspondente, acrescida da média das vantagens pecuniárias temporárias, a qualquer título, recebidas pelo servidor nos meses de dezembro do ano anterior até novembro do ano correspondente.”

Sublinhe-se que o desenho do abono natalino traçado pela legislação municipal não deixa dúvidas quanto ao direito de que as horas extras laboradas pelo servidor componham o cálculo do indigitado benefício, cujo escopo é espelhar a totalidade daquilo que constituiu a remuneração do servidor, ainda que de forma excepcional, nos doze meses anteriores.

Caminho diverso deve ser seguido no que diz respeito às férias. A Constituição do Estado do Paraná estabelece o direito dos servidores ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço” (artigo 34, inciso X).

Aqui, diferentemente do que ocorre em relação ao abono de Natal, não se busca fazer com que a remuneração retrate aquilo que o servidor recebeu a qualquer título nos meses antecedentes, mas tão somente, sua remuneração normal, como se em exercício estivesse, acrescida da terça parte. Não se pode, ao meu sentir, entender como “normal” aquilo que em sua essência é extraordinário.



A título de exemplo, pensemos no servidor que usufrui de férias alusivas a um período aquisitivo remoto, digamos que as férias são gozadas no ano de 2023 com base em período aquisitivo de 2021. As férias hão de estar correlacionadas à remuneração atual do servidor no período de descanso, pouco importando o total de horas extras percebidas ao tempo da aquisição do direito. É dizer, durante as férias os servidores recebem a remuneração “normal” alusiva ao período de fruição.

Além de que - e isto é de suma relevância - inexistente previsão legislativa que autorize o reflexo das horas extras prestadas no pagamento das férias. Pertinente, no ponto, a transcrição do disposto no artigo 128 da Lei Municipal nº 4.928/92:

“Art. 128. O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, acrescida de um terço.”

Nesse passo, quer seja pela natureza da hora extraordinária, quer seja pelos contornos traçados na legislação londrinense acerca do pagamento das férias, reputo serem indevidos reflexos das horas extras nas férias e no respectivo adicional. Sobre o tema, trago julgado recente da Corte Estadual Paulista cuja *ratio decidendi* bem se ajusta ao presente caso:

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SOROCABA. RECEPCIONISTA DE PRONTO ATENDIMENTO. Pretensão da autora ao reconhecimento da ilegalidade da jornada de 12 horas contínuas de trabalho, recebimento de horas extraordinárias que excedem a sexta diária e/ou a quadragésima semanal, recebimento da média de horas extras nas demais vantagens legalmente recebidas. PRELIMINAR. Nulidade da sentença. Decisão genérica. Negativa de jurisdição. Afastamento. MÉRITO. DESCABIMENTO das pretensões. Legalidade da jornada de trabalho de 12x36 horas. Regime especial dentro dos limites constitucionais. Previsão expressa de submissão ao regime especial de trabalho na lei municipal. Jornada de trabalho em turnos de revezamento.



Inteligência das Leis Municipais nºs 9.799/2011 e 3.800/1991. Não configuração do direito de recebimento de remuneração extraordinária nos termos pretendidos. Precedentes deste E. TJSP. Pleito de inclusão da média das horas extras nas demais vantagens. Impossibilidade. Art. 69, §2º do Estatuto do Servidor Público Municipal que não incluiu as horas extras no cálculo das férias. Horas extras que não integram a base de cálculo das férias acrescidas do terço constitucional ou outras vantagens. Ausência de previsão legal nesse sentido. Habitualidade que não modifica a natureza da verba. As vantagens mencionadas no texto legal são apenas aquelas permanentes, excluindo-se, portanto, as horas extras. É vedado ao Poder Judiciário suprir a omissão legislativa – verbete de Súmula nº 339 do E. STF. Precedentes deste E. TJSP. R. sentença de improcedência mantida. Possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, no caso concreto. Observância ao Tema nº 1.076, do E. STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0050310-33.2012.8.26.0602; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022) – Destaquei.

Por todo o exposto, compreende-se serem devidos os reflexos das horas extras no abono natalino e indevidos no tocante às férias e seu respectivo adicional.

Postos os fundamentos necessários à pacificação da celeuma, entende-se que devem ser fixadas as seguintes teses: **a)** é fixo o divisor (150) a ser utilizado no cálculo das horas extras dos servidores de Londrina sujeitos ao regime regular de 30 horas semanais; **b)** a base de cálculo das horas extras é a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, salvo as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei; **c)** à luz da legislação municipal pertinente, há reflexo das horas extras no valor devido a título de abono natalino e não há no tocante às férias e seu respectivo adicional.



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO o recurso de AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, por unanimidade de votos, em julgar DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO o recurso de Município de Londrina/PR.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador José Augusto Gomes Aniceto (relator), Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1ª Vice-presidente, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Espedito Reis Do Amaral, Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca, Desembargador Rogério Etzel, Desembargador Fabian Schweitzer, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Robson Marques Cury e Desembargador Eugenio Achille Grandinetti.

17 de abril de 2023

Desembargador José Augusto Gomes Aniceto

Relator Convocado

